

PROCESSO: 9221-5/2010 – RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO
LESTE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das contas anuais de gestão, exercício 2009, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, julgado no dia 23 de setembro de 2010, cuja decisão exarada no Acórdão 2.702/2010, foi por julgar irregulares, com determinações, as contas anuais de gestão do órgão, com aplicação de multa de valor corresponde a 330 UPFs-MT.

Foi apresentado pelo gestor do Fundo de Previdência, Senhor Reinaldo Coelho Cardos, Recurso Ordinário, protocolado no dia 15 de outubro de 2010, apresentando justificativas e documentos para as irregularidades detectadas inicialmente, as quais serão apreciadas a seguir:

4.12.1 Sonegação de documentos solicitados por meio de Ofício a este Tribunal (artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007) Item 1. E-40

Alega o requerente que a solicitação de documentos ou informações realizada pela equipe técnica, via ofício, não atendem aos preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O § 1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007, estabelece que em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará a autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo.

Observa-se, inicialmente, que o gestor se quer nega a sonegação de informações ou documentos à equipe de auditoria, alegando apenas um suposto vício processual, talvez pelo fato da inexistência de processo de Representação que verse sobre a sonegação.

No entanto, é imperioso destacar que a sonegação ocorreu durante elaboração do relatório conclusivo das contas anuais, cuja notificação do gestor ocorreu no processo específico de contas anuais, onde teve oportunidade de defesa, sendo apresentado ao Tribunal Pleno quando do julgamento das contas.

Dessa forma, conclui-se que a formalidade exigida na Lei Orgânica foi atendida, existindo notificação, manifestação de defesa e apreciação do Tribunal Pleno. Considerando ainda que o mérito da irregularidade nem foi objeto de contestação por parte do requerente, **fica mantida a irregularidade.**

4.12.2 – Divergências nas informações do nome do Contador responsável pelas contas anuais de 2009, afeta os princípios Constitucionais da eficiência e da transparência (§ 1º do artigo 1º da LRF) Item 2. Não há classificação pela Resolução nº 08/2008 (§ único do artigo 2º).

O gestor ratifica que o Contador do órgão é o Senhor João Delfino de Souza, informando que não encaminhou em suas manifestações de defesa a portaria de nomeação do servidor por se tratar de contratação de pessoa física, conforme faz prova cópia da nota de empenho nº 002/2010 e documentos fiscais.

Retomando a análise das manifestações de defesa apresentada pela equipe técnica responsável pela auditoria das contas anuais do órgão, verificou-se que a divergência se refere aos dados apresentados pelo próprio jurisdicionado no Balanço Geral (fls. 8-TCE) apresentando como contador o Senhor Izaia Borges da Silva, enquanto os demonstrativos contábeis foram assinados por terceiro.

A equipe técnica informa ainda que o cargo de contador do Fundo foi formalmente preenchido pelo Senhor Izaia, conforme faz prova a folha de pagamento do órgão.

Destaca-se ainda que a equipe técnica não demonstrou no relatório preliminar (fls. 135-TCE) os argumentos necessário para enquadrar a irregularidade como fato contrário aos princípios constitucionais da eficiência e transparência, não permitindo ao gestor se manifestar claramente sobre a irregularidade.

Frente a essas informações e o recurso apresentado, verifica-se que **a irregularidade** de divergência dos nomes ocorreu, no entanto **não deve ser mantida** devido à justificativa de porque outro contador assinou os demonstrativos encaminhados ao Tribunal de Contas, considerando ainda que o equívoco no preenchimento dos responsáveis foi corrigido com os documentos apresentados.

4.12.3 divergências nas informações do nome do Diretor Executivo do Fundo, afeta os princípios Constitucionais da eficiência e da transparência (§ 1º do artigo 1º da LRF) Item 2. Não há classificação pela Resolução nº 08/2008 (§ único do artigo 2º).

Em sua defesa o gestor encaminha cópia da Portaria nº 184/2009 que nomeou o Senhor Raimundo Marcos Siman Lopes para exercer a função de Diretor Executivo do Fundo.

Destaca-se ainda que a equipe técnica não demonstrou no relatório preliminar (fls. 135-TCE) os argumentos necessário para enquadrar a irregularidade como fato contrário aos princípios constitucionais da eficiência e transparência, não permitindo ao gestor se manifestar claramente sobre a irregularidade.

Considerando que a própria equipe técnica afirmou, durante análise das manifestações de defesa, que o Senhor Raimundo Marcos Siman Lopes realmente era o Diretor Executivo, mantendo a irregularidade apenas pela informação dúbia apresentada. **Conclui-se por sanar a irregularidade**, tendo em vista não restar dúvidas quanto a informação questionada inicialmente.

4.12.4 Não há como afirmar se houve instituição de Colegiado Previdenciário com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes – art. 15, ON SPS nº 02/09; art. 1º, VI da Lei nº 9717/98. Item 4.1.1. E-40

O gestor encaminha cópia do Ato Administrativo nº 01/2009 que dispõe sobre a composição do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência, **sanando a irregularidade**.

4.12.5 Não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) pelo MPAS ao RPPS – artigo 7º, Lei 9.717/98 e Portaria MPAS nº 204/09. Item 4.1.1 H-21.

O gestor encaminha cópia do CRP, exercícios de 2009 e 2010, **sanando a irregularidade**.

4.12.6 não – existência de cadastro de servidores e dependentes atualizado e confiável – base para avaliação atuarial – artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08. Item 4.1.2. H-11 e E-40.

O gestor encaminha, em suas manifestações de defesa, cópia dos extratos dos segurados e dependentes, impressos em outubro de 2010.

Apesar de demonstrar que o fundo de previdência possui cadastro de seus segurados, o encaminhamento desses documentos impressos no final do exercício de 2010, não comprovam a existência de um cadastro atualizado e confiável no exercício de 2009.

Ratifica-se esse argumento, as justificativas apresentadas pelo gestor quando notificado inicialmente, alegando que a atualização cadastral seria efetivada mediante contratação de uma empresa. Dessa forma, **conclui-se pela manutenção da irregularidade.**

4.12.7 não – existência de documentações que assegurem que o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte) artigo 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT. Item 4.1.2. E-40.

O gestor descaracteriza a informação técnica, considerando-a abstrata e sem fundamentos legais, ratificando o Parecer Atuarial que demonstra que não há necessidade de resseguro para garantir a totalidade dos riscos cobertos.

De fato, o Parecer Atuarial apenas demonstra a existência de um pequeno déficit, apontando quais as medidas deveriam ser tomadas para o equilíbrio entre receitas e despesas do fundo. Providências essas tomadas pelo jurisdicionado, tais como pagamento de alíquota de custo suplementar e aumento na alíquota da parte patronal.

Considerando que a irregularidade apresentada pela equipe técnica, baseou-se apenas na interpretação do Parecer Atuarial, assim como as justificativas e documentos apresentados pelo requerente, **conclui-se por sanar essa irregularidade.**

4.12.8 não – existência de documentos que comprovem que a alíquota suplementar apontada em avaliação atuarial esta sendo observada, inclusive com previsão em lei municipal, assegurando o caráter contributivo – art. 24 § 1º, da ON 02/09. Item 4.1.2. E-40.

O gestor encaminha em suas manifestações de defesa cópia da Lei 350/2010, que dispõe sobre a alteração da alíquota da parte patronal da Previdência Própria do Município, datada de 08 de outubro de 2010.

Destaca-se que a Avaliação Atuarial que identificou a necessidade de aumento da alíquota foi emitida em setembro de 2009, demonstrando que no momento da elaboração do relatório preliminar (julho de 2010) a irregularidade existia.

No entanto, não é possível analisar no processo onde ocorreu a morosidade na aprovação da Lei nº 350/2010, impossibilitando a conclusão quanto a omissão do gestor em promover a alteração da alíquota, dessa forma, considerando a promulgação da Lei Municipal nº 350/2010, sugere-se ao Conselheiro Relator que **sane essa irregularidade.**

4.12.9 o número de servidores do cálculo atuarial é divergente do número existente, obtido por meio do sistema Aplic. Item 4.1.2. H-03;

O gestor demonstra em seu Recurso que a divergência detectada se refere a existência de seis servidores recebendo auxílio doença e um servidor afastado para tratar de assuntos particulares, demonstrando a diferença entre 209 e 215 servidores.

Essa informação destaca qual o número correto de servidores, no entanto não responde ao questionamento inicial que se trata de divergência com os dados apresentados no sistema Aplic, dessa forma, **fica mantida a irregularidade**, referente a divergência das informações enviadas em meio eletrônico e as detectadas nos documentos oficiais do órgão.

4.12.10 Os pedidos de concessão de pensão e aposentadoria não foram enviados a este Tribunal. Item 4.1.2. H-28 e H-40;

O requerente informa que todos os atos de aposentadoria e pensão foram encaminhados ao Tribunal de Contas, apresentando tabela com número de protocolo e nome do interessado.

As informações apresentadas pelo gestor (fls. 345-TCE) demonstram que no exercício de 2009 não foi protocolado nenhum processo de pensão ou aposentadoria no Tribunal de Contas, existindo apenas o processo 6985-0/2010 com data posterior ao relatório de auditoria, no entanto, não há informação quanto ao interessado.

O relatório de auditoria aponta a irregularidade, considerando o fato de que no sistema ControlP não registrou em 2009 nenhum protocolo referente a aposentarias ou pensões do município de Santo Antônio do Leste, concluindo que não foi possível afirmar que os processos foram protocolados neste Tribunal.

No entanto, a equipe técnica não informou no relatório quais os processos de aposentadoria deixaram de ser protocolados, ignorando inclusive a possibilidade de inexistência de processos no exercício.

Durante as manifestações de defesa o gestor confirmou a irregularidade, alegando problemas na logística de envio, não fazendo referência a quais processos não foram encaminhados ao Tribunal de Contas.

O processo 6985-0/2010, citado pelo requerente, foi protocolado em 15/04/2010, referindo-se a aposentadorias do município de Santo Antônio do Leste, não havendo ainda registro por parte do Conselheiro Relator.

Considerando que a equipe técnica não apresenta quais processos de aposentadoria e pensão não foram protocolados no Tribunal de Contas, assim como o fato de que o processo 6985-0/2010 foi protocolado em data anterior a elaboração do relatório de auditoria, **conclui-se por sanar a irregularidade.**

4.12.11 Classificação incorreta das despesas com Outros Benefícios Previdenciários (Portaria 916/2003) H-26;

O gestor alega apenas que não houve má fé ou indícios de desvio de recursos, confirmando a irregularidade, dessa forma, **conclui-se por manter a irregularidade.**

4.12.12 Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos na Portaria MPS nº 016/2003 e alterações. Item 4.1.4. H-26.

O gestor confirma a existência da irregularidade no exercício de 2009, informando que em 2010 os procedimentos foram corrigidos.

Considerando que as correções das irregularidades no exercício seguinte não podem sanar as praticadas em 2009, conclui-se pela **permanência da irregularidade**.

4.12.13 Inexistência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 16 da Portaria MPS nº 402/08) Item 4.1.4. H-25;

De acordo com o requerente as correções nos procedimentos contábeis foram efetivadas em 2010, sendo tomadas providências para regularização das pendências elencadas.

Considerando que as correções das irregularidades no exercício seguinte não podem sanar as praticadas em 2009, conclui-se pela **permanência da irregularidade**.

4.12.14 Ausência de cadastro contábil individualizado das contribuições de cada servidor, da parte patronal e emissão de extrato anual ao segurado, artigo 1º, VII, Lei nº 9.717/98 e artigo 18 da Portaria MPS nº 402/08. Item 4.1.4. H-27;

Visando sanar a irregularidade apresentada, o requerente encaminhou extratos individualizados da contribuição patronal, referente ao mês de agosto de 2010.

No entanto, a existência dos extratos individualizados em 2010, demonstra apenas que foram tomadas providências para corrigir as falhas encontradas e evitar reincidência na irregularidade, não sendo possível sanar a irregularidade em 2009, dessa forma, **fica mantida a irregularidade.**

4.12.15 O valor registrado como receita prevista (fls. 14 – TCE/MT) encontra-se incorreto, afetando a exatidão das contas nos termos do artigo 1010 da Lei 4.330/64. Item 4.3. E-33;

4.12.16 Ausência de registro do valor arrecadado de R\$ 14.847,44, havendo indícios de desvio de recursos. Item 4.3 (art. 37 CF) A-01 e E-33;

4.12.17 Diferença de R\$ 291,12, no saldo contabilizado de créditos a receber, registrado à maior no Balanço Patrimonial. Item 4.3. E-33;

4.12.18 Os Restos a Pagar não foram individualizados (art. 92, parágrafo único, Lei nº 4.320/64). Item 4.5.4. E-33;

4.12.19 Não contabilização das receitas das contribuições próprios dos segurados, no valor de R\$ 11.890,72, havendo indícios de desvio de recursos. Item 4.5.6. A-01 e E-33;

O requerente informa que no momento das manifestações de defesa foram feitas as retificações nos demonstrativos contábeis e encaminhado novo Balanço para análise, no entanto, a equipe técnica não aceitou as correções, informando que as correções e alterações devem ser feitas mediante notas explicativas nos demonstrativos do exercício seguinte.

O gestor apresenta ainda trecho das Normas Brasileiras de Contabilidade que versa sobre as retificações contábeis, demonstrando que as correções de registros contábeis podem ser realizadas ainda no exercício em análise.

Considerando as informações apresentadas pelo requerente, assim como o fato de não haver embasamento técnico-jurídico, por parte da equipe técnica, para proibir a retificação do balanço em 2009, assim como a devida republicação dos demonstrativos contábeis, **conclui-se por sanar as irregularidades apresentadas nos itens 15, 16, 17 e 18.**

Com relação ao item 4.12.19, conclui-se por manter a irregularidade, tendo em vista que a manutenção da irregularidade pela equipe técnica não ocorreu pelo argumento contestado pelo requerente.

4.12.20 Não envio dos comprovantes das contas de investimento, artigo 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43 § 2º, I, da LRF, artigo 6º incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE, item 4.6.1. E-40

Visando sanar a irregularidade, o requerente encaminhou cópia dos extratos bancários da conta investimento do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste, no entanto, considerando que os extratos deveriam ser encaminhados quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, assim como no momento das manifestações de defesa, **conclui-se por manter a irregularidade,** tendo em vista o prejuízo ocasionado ao controle externo.

4.12.21 Encaminhamento intempestivo das contas anuais em 12/05/2010 (inciso I, art. 184, Resolução nº14/07 TCE/MT). Item 4.3. E-42

4.12.22 Remessa com atraso dos balancetes nº 187798 (1º quadrimestre) e nº 195472 (2º quadrimestre) e o 3º quadrimestre, não obedecendo o prazo legal estabelecido pelo inciso II, arti. 184, Resolução nº 14/07 – TCE/MT. Item 4.9. E-42;

4.12.23 encaminhamento com atraso dos informes do Sistema APLIC (inciso I, art. 184, Resolução nº 14/07 – TCE/MT. Item 4.9. E-42

Alega o gestor que o atraso ocorreu devido a problemas técnicos do software do órgão, alegando ainda que a irregularidade não poderia ser objeto de punição para o requerente, conforme decisão do Juiz Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes.

O prestação de contas intempestiva é passível de aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas, que possui competência para aplicação de sanções administrativas, no caso decidido pelo Juiz da Comarca de Alta Floresta, conclui-se pela impossibilidade de sanções previstas na Lei 8.429/92 e não da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Ou seja, o envio intempestivo da prestação de contas anual, dos balancetes, assim como dos informes do sistema Aplic, não é suficiente para enquadrar a irregularidade como improbidade administrativa, fato que não impede o Tribunal de Contas de aplicar outras penalidades administrativas ao gestor, dessa forma, **ficam mantidas as irregularidades.**

4.12.24 Ausência de acesso aos documentos do PREVISAL pela Controladora Interna. Item 4.10. Não há classificação pela Resolução 08/2008 – TCE/MT (§ único do artigo 2º)

O gestor apenas mantém o posicionamento já apresentado em suas manifestações de defesa, fato que **não sana a irregularidade**, tendo em vista a confirmação de que a Controladora Interna do órgão não tem acesso aos documentos do PREVISAL.

CONCLUSÃO:

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo requerente, conclui-se pela procedência parcial do Recurso, assim como por sanar as irregularidades apresentadas nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 15, 16, 17 e 18, e manter as irregularidades apresentadas nos itens 1, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 17 de junho de 2011.

Joel Bino do Nascimento Júnior

Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria